



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ALFREDO CHAVES (ES), 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECLAMAÇÃO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2021

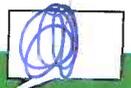
Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores.

Com fundamento no art. 110¹, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, suscito a presente Reclamação, face ao Autógrafo de Lei nº 003/2021 encaminhado ao Gabinete por este órgão em 25.01.2021 para execução, considerando que a emenda modificativa e aditiva, tendo em vista que a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo para Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos das Câmaras Municipais, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento entendeu que essa competência é do Chefe do Poder Executivo vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1251831 SC 0325464-16.2015.8.24.0023, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/08/2020)

- 1- **Art. 110.** O autor do projeto que receber substitutivo ou Emendas estranha ao seu projeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou das Emendas, conforme o caso.

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 00008 - 1546 - 03/02/2021

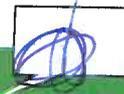




PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Primeiramente é necessário se ressaltar que a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de ser possível a emenda ao Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, porém tal possibilidade encontra limitação, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. **2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder**





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Declaração incidental de inconstitucionalidade. Município de Águas Lindas de Goiás. Projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Executivo. Poder de emenda do Legislativo. Vício de iniciativa. Aumento de despesa. I- As normas concernentes ao processo legislativo de iniciativa reservada do Chefe do Executivo previstas na Constituição Federal (arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) devem ser observadas em âmbitos estadual e municipal, em face dos princípios da simetria e da separação de poderes. II- O poder de iniciativa do Chefe do Executivo previsto na Constituição Estadual (arts. 20, § 1º, II, b, e 77, II) não afasta a possibilidade de emenda parlamentar, desde que da alteração não resulte invasão à esfera reservada,





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aumento de despesa ou descaracterização do projeto encaminhado. **III- Emendas aditivas e modificativas em invasão à competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, quanto a dispor sobre assuntos relacionados a servidores públicos e sua remuneração, e ainda quando acarretam aumento de despesa, implicam inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por ofensa aos artigos 20, § 1º, II, b, e 21, I, da Constituição do Estado de Goiás.** Procedência da suscitação, para declarar inconstitucional, incidenter tantum, a segunda parte do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 274/2000 do Município de Águas Lindas de Goiás. (TJ-GO - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: 02845128620128090000 AGUAS LINDAS DE GOIAS, Relator: DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA, Data de Julgamento: 10/10/2012, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1177 de 01/11/2012)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - LEI Nº 7.283/2018 - PISO SALARIAL DE SERVIDORES - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDAS PARLAMENTARES QUE ACARRETARAM AUMENTO DE DESPESAS NO PROJETO ORIGINAL - INCONSTITUCIONALIDADE. É firme o entendimento acerca da possibilidade da apresentação de emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outros Poderes da República. **Todavia, nesse caso, o poder de**





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

emenda parlamentar não é ilimitado, pois deve guardar pertinência temática com o projeto original e não pode acarretar aumento de despesa. A extensão de direitos ou vantagens a outras categorias de servidores, por meio de emenda parlamentar, ocasiona aumento indevido de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000181097379000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 17/02/2020, Data de Publicação: 20/02/2020)

O caso em análise se enquadra perfeitamente no entendimento acima mencionado do TJMG já que houve a extensão da reposição salarial aos servidores do legislativo municipal, fato que tal emenda apresentada ter acarretado aumento de despesa.

Embora concordemos com a celeridade necessária em torno da análise da matéria tratada, a sistemática utilizada em se apresentar emendas modificativa e aditivas e aprovar o projeto, sem oportunizar que o autor do Projeto, no caso o Chefe do Executivo, manifeste-se acerca das emendas, configura nítida afronta ao devido processo legal, acarretando vício processual insanável.

É certo que o conteúdo do projeto é de alta relevância e, acreditamos, conta com o integral apoio dos membros desta c. Câmara. No entanto, deve-se colocar em pauta à imperiosa observância ao rito legislativo, sob o risco de se abrir precedente indesejado, consubstanciado na reiteração do equívoco ora suscitado, por este respeitável órgão.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registre-se ter havido mudança substancial no Projeto de Lei apresentado, havendo alteração de conteúdo e que acarretou aumento de despesa ao Projeto originalmente apresentado, caracterizando aqui manifesto erro no trâmite do processo legislativo em pauta.

Como defensor do projeto, a preocupação é que a sua análise esteja eivada de vício, o que pode comprometer e atrasar o andamento de proposta de alta relevância para o Município.

Diante das argumentações acima aduzidas, pugno pelo recebimento e processamento da presente Reclamação, para que seja anulada a votação e aprovação da emenda ao Autógrafo, eis que nítida fora a afronta a Constituição Federal e o acarretamento de aumento de despesa.

Sem mais para o momento, despeço-me, renovando os votos de estima e apreço, ao tempo em que coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal de Alfredo Chaves/ES

